



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/138 (OUT-TV)

**Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra o operador
TVI – Televisão Independente, S.A., por utilização abusiva do
direito a extratos informativos**

**Lisboa
20 de junho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por utilização abusiva do direito a extratos informativos

I. Identificação das partes

1. Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Queixosa), e TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI, ou Denunciada), proprietária dos serviços de programas televisivos “TVI” e “TVI24”.

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a violação das alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, em dois dos serviços de programas da Denunciada, melhor identificados supra, de curtos extratos de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos do Campeonato de Europa de Futebol UEFA 2016, tendo transmitido, nessa qualidade, em 6 e 10 de Julho de 2016, um dos jogos da meia-final e a final desta competição, disputados entre as seleções galesa e portuguesa, e entre as seleções francesa e portuguesa, respetivamente.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

4. Sustenta a Queixosa que a ora Denunciada «utilizou, de forma abusiva, o [seu] direito a extractos informativos» em abstrato tutelado pelo artigo 33.º da Lei da Televisão, nos seguintes moldes:

- (a) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI”, na edição de 7 de Julho de 2016 do programa “Diário da Manhã”, extratos relativos à meia-final do dia anterior, compreendendo “*imagens [do] jogo*” e “*declarações de jogadores*”, com uma duração total de 12 minutos e 15 segundos;
- (b) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI”, na edição de 8 de Julho de 2016 do programa “Diário da Manhã”, extratos relativos à meia-final da antevéspera, compreendendo “*imagens [do] jogo*”, com uma duração total de 7 minutos e 15 segundos;
- (c) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 7 de Julho de 2016 do programa “Diário da Manhã”, extratos relativos à meia-final do dia anterior, compreendendo “*imagens [do] jogo*” e “*declarações de jogadores*”, com uma duração total de 9 minutos e 21 segundos;
- (d) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 7 de Julho de 2016 do programa “Notícias 24”, extratos relativos à meia-final do dia anterior, compreendendo “*imagens [do] jogo*” e “*declarações de jogadores*”, com uma duração total de 6 minutos e 35 segundos;
- (e) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 7 de Julho de 2016 do programa “Jornal da Uma”, extratos relativos à meia-final do dia anterior, compreendendo “*imagens [do] jogo*”, “*resumos do jogo*”, “*declarações de jogadores*” e “*imagens*”, com uma duração total de 4 minutos e 5 segundos;
- (f) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 8 de Julho de 2016 do programa “Diário da Manhã”, extratos relativos à meia-final da antevéspera, compreendendo “*imagens [do] jogo*”, com uma duração total de 7 minutos e 15 segundos;
- (g) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI”, na edição de 10 de Julho de 2016 do programa “Desporto 24” (programa sem natureza informativa geral), extratos relativos à

final nesse mesmo dia realizada, compreendendo “*declarações de jogador*” e “*declarações de jogadores e treinador*”, com uma duração total de 6 minutos;

- (h) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI”, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Diário da Manhã”, extratos relativos à final do dia anterior, compreendendo “*peça[s]/imagens*”, com uma duração total de 12 minutos e 4 segundos;
- (i) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Diário da Manhã”, extratos relativos à final do dia anterior, compreendendo “*peça[s]/imagens*”, com uma duração total de 10 minutos e 5 segundos;
- (j) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Desporto 24” (programa sem natureza informativa geral), extratos relativos à final do dia anterior, compreendendo um “*resumo*” e “*declarações de jogadores e treinador*”, com uma duração total de 9 minutos e 37 segundos;
- (k) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Você na TV” (programa sem natureza informativa geral), extratos relativos à final do dia anterior, compreendendo um “*resumo*”, “*imagens do jogo*” e “*declarações de jogadores*”, com uma duração total de 2 minutos e 57 segundos; e
- (l) ao transmitir, pelo serviço de programas “TVI24”, na edição de 12 de Julho de 2016 do programa “Notícias 24”, extratos relativos à final da antevéspera, compreendendo “*imagens e declarações de jogador*”, “*imagens do jogo; golo*” e “*imagens do jogo; declarações de jogador[es]*” com uma duração total de 2 minutos e 24 segundos.

5. Segundo a Queixosa, «[t]endo em conta os factos enunciados, verifica-se que a TVI, com as condutas descritas, violou sistematicamente o n.º 4 do artigo 33.º da [Lei da Televisão], em concreto, as respectivas alíneas a), b) e d)».

6. Considera a Queixosa que «as condutas descritas, violando manifestamente aquela norma, prejudicam gravemente a RTP, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos referidos eventos, constituindo contra-ordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a)», da Lei da Televisão.

7. Em conformidade, requer ao Conselho Regulador da ERC que ordene à Denunciada o respeito integral futuro da previsão do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e determine a instauração do competente processo contraordenacional.

IV. Defesa da Denunciada

8. Na sua defesa, entende a Denunciada que a queixa da RTP enferma de vários erros e vícios.

9. Sublinha a TVI que a Queixosa não prova a titularidade dos direitos exclusivos que se arroga, nem quanto aos jogos por ela identificados nem quanto às declarações de jogadores e treinador da seleção. Além disso, afirma a TVI ignorar a extensão dos direitos de que a RTP seria supostamente titular, bem como o seu alcance temporal e territorial.

10. Por outro lado, a RTP não identifica concretamente as imagens sujeitas a direitos exclusivos que teriam sido obtidas a partir da emissão da RTP e exibidas pela TVI sem identificação da respetiva fonte.

11. Acresce que alguns dos programas constantes da queixa não teriam sido emitidos nos dias e serviços de programas identificados pela RTP: seriam esses os casos do programa “Desporto 24” e “Você na TV”, supostamente emitidos nas edições de 10 e 11 de Julho dos serviços de programas “TVI” e “TVI24”, respetivamente (*supra*, n.º 4, alíneas g) e k)).

12. Para além disso, em vários dos casos enunciados na Queixa da RTP não estariam em causa «dois programas distintos», mas antes «o mesmo programa, o qual é emitido paralelamente em dois serviços de programas distintos».

13. Relativamente a extratos divulgados no programa “Diário da Manhã”, tal como identificados pela RTP (*supra*, n.º 4, alíneas h) e i)), e na medida em que esta «não identifica (...) o teor das imagens supostamente sujeitas a direitos exclusivos e que a TVI teria utilizado em violação desse exclusivo», esta «não sabe nem pode saber o que são “peça/imagens” e em que medida as mesmas se referem ao objecto desta queixa».

14. Partindo da consideração combinada (mas incompleta) de elementos que integram a noção que, na sua Diretiva 1/2014², a ERC faz do conceito de “*espectáculo ou outro evento público*”, sustenta a TVI, que, na sua aplicação ao futebol, «o evento é o próprio jogo de futebol e suas incidências», sendo isso que é «o acontecimento público autónomo comprado pelos espectadores ao vivo e pelos adquirentes de direitos», pelo que «declarações proferidas por jogadores à comunicação social ou em conferências de imprensa não são “eventos” sobre os quais se possam reclamar direitos exclusivos, para estes fins».

14.1. Destarte, seria desprovida de base jurídica a invocação pela RTP de exclusivos relativos a “*declarações de jogadores*” ou a “*declarações de jogadores e treinadores*”. Até porque a RTP não apresentou qualquer elemento probatório nesse sentido, nem, inclusive, identifica minimamente que declarações seriam essas em concreto.

14.2. Sublinha a TVI que muito embora existam quanto a tais declarações ou entrevistas direitos conexos ao direito de autor (cujo respeito a ERC não tem competência legal para aferir), já sobre elas não incide «o “*direito de arena*” de onde se extrai o exclusivo que justifica o regime dos extractos informativos».

14.3. Mal se entenderia, na óptica da TVI, que «declarações e entrevistas [fossem] afinal o *mesmo* evento público que um jogo de futebol».

14.4. Aliás, e quanto a eventos exclusivos que remontam a 25 de Maio de 2004 e cujos direitos exclusivos pertenciam à TVI, a própria RTP teria considerado que jogos de futebol e entrevistas a jogadores seriam coisas *diferentes*, no contexto apontado, ao ter difundido extratos de entrevistas cuja duração excedeu então, e largamente, os 90 segundos de duração – parecendo considerá-las, pois, como insuscetíveis de direitos exclusivos e autonomizáveis face aos jogos propriamente ditos.

14.5. Para a TVI é bem claro, pois, que «as entrevistas de jogadores e técnicos não são *eventos* apropriáveis, sujeitos a direitos exclusivos que impliquem o funcionamento do regime do artigo 33.º da Lei da Televisão».

² *Directiva 1/2014 sobre exercício do direito a extractos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva*, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 21 de Maio de 2014, e disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2014>.

14.6. Em suma, a queixa da RTP seria manifestamente improcedente no que diz respeito à utilização de imagens – aliás, não identificadas – de declarações de jogadores e treinadores, devendo por isso ser arquivada nesta parte.

15. No tocante a extratos difundidos em edições do programa Notícias 24, no serviço de programas TVI24 (*supra*, n.º 4, alíneas d) e l)), a Denunciada afirma ignorar a que programas em concreto se refere a RTP, até porque emite ao longo do dia vários serviços noticiosos com essa designação. Na medida em que a RTP não indica sequer a hora aproximada de emissão dos extratos a que se refere, afirma não lhe ser possível saber *com base na queixa da RTP* que programas em concreto são questionados.

16. Quanto a extratos difundidos nas edições do programa “Diário da Manhã”, nos serviços de programas “TVI” e “TVI24” (*supra*, n.º 4, alíneas a), b), c), f), h) e i)), e atentas as características do programa em causa, entende a Denunciada que não violou a alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão nestes casos, uma vez que neles «a peça com o resumo dos jogos não foi repetida no mesmo ciclo noticioso, mas sim em ciclos noticiosos diferentes», sendo, do seu ponto de vista, «artificial, inconstitucional e desproporcionada» a limitação vazada no ponto 2.2. da Diretiva da ERC, lá onde esta postula um intervalo mínimo de 60 minutos entre ciclos noticiosos.

17. Já no que respeita a extratos difundidos na edição de 07/07 do programa Jornal da Uma, no serviço de programas “TVI 24” (*supra*, n.º 4, alínea e)), não descortina a Denunciada na sua emissão quaisquer extratos como os referidos pela RTP na sua queixa (aparte os relativos às “declarações de jogadores”). A TVI «emitiu apenas 1 minuto e 28 segundos de imagens do jogo da meia-final, numa peça sobre o mesmo», dentro do limite temporal legal, portanto.

18. Quanto aos extratos difundidos na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Desporto 24”, no serviço de programas “TVI24” (*supra*, n.º 4, alínea j)), sustenta a Denunciada que o resumo em questão não tem 2 minutos e 27 segundos, mas sim 1 minuto e 27 segundos, apenas: e isto porque, adianta, «a RTP considerou certamente outras imagens na sua contabilização, muito provavelmente as imagens de cerimónia de entrega do troféu». Ora, e na ótica da Denunciada, «a cerimónia de entrega do troféu é uma cerimónia própria, susceptível de ser objecto de curtos extractos informativos específicos», pelo que não houve também aqui qualquer violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Nem poderia a RTP queixar-se da utilização de tais imagens por parte da TVI, pois que já no passado teria com a sua prática demonstrado «que entende

que a entrega do troféu é um evento em si mesmo considerado, um evento com autonomia, do qual é possível fazer um resumo próprio e específico» [reporta-se a TVI a comportamento que a RTP teria adotado neste contexto em 25 de Maio de 2014, a propósito de eventos exclusivos então detidos pela ora Denunciada]. Por isso, e além disso, esse comportamento da RTP seria também violador do princípio da reciprocidade vazado do ponto n.º 7 da Diretiva ERC 1/2014, comportamento esse perante o qual o regulador deveria atuar.

19. Por fim, estranha a Denunciada que a RTP não considere o programa “Desporto 24” como sendo de natureza regular informativa geral, tendo em conta o entendimento pela própria sustentado no passado, relativamente a programas similares seus. Sublinha, outrossim, a especificidade e excecionalidade noticiosa da conquista pela seleção portuguesa do Euro 2016, que justificariam a utilização isolada, no programa “Desporto 24”, por uma única vez, da imagens do jogo e da cerimónia da entrega do troféu. E assinala, enfim, as preocupações concorrenciais que teriam presidido à formalização da queixa apresentada pela RTP, e que seriam de todo alheias e inclusive prejudiciais à prossecução da missão de serviço público, bem como, por outro lado, a eventualidade de a RTP ser porventura o operador que mais desrespeitou no passado os direitos exclusivos da TVI.

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

20. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos³, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

VI. Audiência de conciliação

21. Realizou-se em 20 de Setembro de 2016 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, na qual, porém, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não lograram as mesmas pôr termo ao presente diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de se alcançar mais tarde um entendimento. Contudo, e a despeito de conversações prolongadas, as partes não chegaram a acordo.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

VII. Apreciação e fundamentação

22. Antes da apreciação propriamente dita da queixa que está na origem deste procedimento, importa sublinhar que a competência da ERC para, através do seu Conselho Regulador, apreciar o presente diferendo, não é minimamente beliscada pela circunstância de estarem em causa factos relativos a eventos ocorridos em território francês. O regime do artigo 33.º da Lei da Televisão e, a montante, o do artigo 15.º da própria Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁴, afastam quaisquer eventuais dúvidas a esse respeito.

23. Cabe também assinalar, a título incidental, que a invocação dos exclusivos de transmissão televisiva da final do Euro 2016 não foi documentalmente sustentada por parte da Queixosa. Entretanto, e a pedido da ERC, a RTP diligenciou no sentido de suprir tal omissão.

24. Antes de iniciar a apreciação propriamente dita das diferentes questões suscitadas no âmbito do presente procedimento, cumpre assinalar três aspetos da maior importância, e em alguma medida relacionados entre si.

24.1. Desde logo, a RTP não identificou nem disponibilizou gravações relativas à alegada prática de várias das infrações por ela identificadas, a saber, as elencadas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do ponto n.º 4 da presente Deliberação – ou seja, todas as emissões de excertos atinentes à meia-final do Euro 2016, e ainda os excertos da final do torneio que teriam sido transmitidos pelo serviço de programas TVI, na emissão de 10 de Julho do programa “Desporto 24”.

24.2. Por outro lado, não é inteiramente claro o universo de casos tidos em vista pela RTP no enunciado da sua queixa. Com efeito, não se vislumbra a que realidade em concreto pretendeu a Queixosa referir-se através das menções reiteradamente feitas a “*peça/imagens*”, no âmbito das edições de 11 de Julho do programa “Especial Desporto” emitidas pelos serviços de programas TVI e TVI24 [*supra*, n.º 4, alíneas h) e i)]. Nem se descortina, também, a razão pela qual em vários dos descritivos da Queixosa esta estabelece, sem razão aparente, uma distinção entre “*resumos*”, “*imagens do jogo*” e “*imagens do jogo; golo*”.

⁴ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (versão codificada), JOUE L 95, pp. 1 ss.

24.3. Acresce que, entre a apresentação da queixa e a ulterior especificação, pela RTP, dos extratos controvertidos, não existe coincidência quanto à identificação das utilizações abusivas em causa, nem quanto à respetiva duração destas. Essa disparidade é particularmente impressiva nas edições de 11 de Julho dos programas “Desporto 24” e “Você na TV”, e ainda na edição de 12 de Julho do programa “Notícias 24” (*supra*, n.º 4, alíneas j), k) e l)), a ponto de inviabilizar em alguns casos a identificação das hipóteses a que RTP terá pretendido referir-se aquando da apresentação da sua queixa.

25. Impasses interpretativos como os referidos não foram em momento algum esclarecidos pela própria Queixosa, o que não deixa de impressionar, na medida em que seria a RTP a primeira interessada na escuridão apresentada e fundamentação dos factos por ela alegados, enquanto titular de direitos em que teria sido gravemente prejudicada (*supra*, n.º 6).

26. As considerações precedentes têm naturais reflexos no âmbito do presente procedimento, e na apreciação da queixa que lhe está na base, tal como formalmente apresentada perante esta entidade reguladora e relativamente à qual a Denunciada foi chamada a pronunciar-se. Assim, em face das regras de produção e apreciação da prova vertidas nos artigos 115.º ss. do Código do Procedimento Administrativo⁵ (CPA) e à luz do princípio da boa fé e dos valores fundamentais que enformam este princípio geral da atividade administrativa (artigo 10.º do CPA), apenas serão valorados os extratos elencados aquando da apresentação da queixa e cujo descritivo encontra um mínimo de correspondência nas emissões cujo acesso foi entretanto viabilizado pela RTP em apoio da sua queixa.

A – Quanto à alegada violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

27. A queixa apresentada pela RTP abrange, em abstrato, a acusação de que o limite legal temporal a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão teria sido violado em diferentes programas emitidos pela Denunciada entre os dias 7 e 12 de Julho de 2016, pela circunstância de aí terem sido abusivamente exibidos extratos de exclusivos televisivos detidos pela Queixosa, e reportados, no caso, a eventos integrados na competição desportiva EURO 2016.

28. Por conveniência de exposição, a apreciação destes diferentes tipos de extratos será feita em dois momentos distintos:

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

– num momento inicial (*infra*, n.ºs 29 ss.), serão considerados aqueles extratos que, em linha com a própria terminologia empregue pela Queixosa, podem considerar-se mais diretamente conexos com a *disputa da final do EURO 2016 propriamente dita*⁶, e abrangendo, assim, “*resumo(s)*” e “*imagens [do] jogo*” em questão (*supra*, n.º 4);

– num momento posterior (*infra*, n.ºs 39 ss.), a apreciação da ERC recairá sobre os resumos relativos às denominadas “*declarações de jogadores e treinador*” (*idem*).

[1] Excertos relativos à disputa da final do EURO 2016

29. Isto dito, e começando pela apreciação de extratos relativos à **disputa do jogo da final do EURO 2016**⁷, a questão central que divide Queixosa e Denunciada prende-se, aqui, com a delimitação dos casos em que a emissão de tais extratos teria ultrapassado o limite legal de noventa segundos.

30. Com base no crivo de seleção enunciado nos parágrafos precedentes e de acordo com o apuramento levado a cabo pela ERC, registaram-se dois casos⁸ em que a transmissão de extratos informativos nesta sede ultrapassou o limite temporal legalmente estabelecido para o efeito⁹. Sendo que este facto não pode, assim, deixar de ser valorado negativamente, em desfavor da Denunciada.

31. Em concreto, tais casos foram os seguintes:

Data	Programa	Início de transmissão	Duração da peça	Duração <u>alegada</u> dos extratos	Duração <u>efetiva</u> dos extratos
11/07/16	Desporto 24	10h07m19s	04m25s	02m27s	02m27s
11/07/16	Você na TV	10h20m05s	01m50s	01m30s	01m28s
“	“ “ “	10h59m20s	04m44s	00m22s	00m11s

⁶ Consoante decorre do acima exposto (*supra*, n.ºs 24.1, 25 e 26), não haverá lugar à apreciação de qualquer extracto relativo à meia-final do Euro 2016.

⁷ V. nota anterior.

⁸ Segundo o crivo de seleção acima enunciado, foram ainda examinados os extratos emitidos na edição de 12 de Julho de 2016 do programa “Notícias 24” (*supra*, n.º 4, alínea I)), os quais, contudo, se contiveram nos limites legais. Efetivamente, e nas imagens cujo acesso foi entretanto viabilizado pela RTP, foi apurada apenas a difusão de extratos com imagens do golo da final, marcado por Éder, intercalados nas declarações recolhidas a este jogador, num cômputo global de 36 segundos, bem aquém, portanto, do limite legal.

⁹ Ainda que nem sempre se mostre correta a contabilização dos tempos dos extratos apresentada por parte da RTP: cfr. a propósito o quadro seguinte, *infra*, n.º 31.

Quanto ao programa “Desporto 24”

32. No âmbito do programa “Desporto 24”, transmitido pelo serviço de programas TVI24 em 11 de Julho de 2016, a contabilização de 2 minutos e 27 segundos corresponde à soma de dois extratos emitidos numa mesma peça, naquele programa: um deles, com a duração de 1 minuto e 27 segundos, reporta-se a imagens da **disputa do jogo da final**; o outro, com a duração exata de 1 minuto, compreende **imagens da cerimónia da entrega da taça**.

33. No respeitante ao **jogo propriamente dito**, a contabilização, pelo regulador, dos tempos de emissão destes extratos informativos teve em conta as **repetições das jogadas** (e **as imagens em câmara lenta**) incluídas nesses mesmos extratos.

33.1. Nem poderia ser de outro modo, atenta a consideração teleológica da norma da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, a qual evidencia quão inaceitável é pretender subtrair a repetição de jogadas e de imagens em câmara lenta do cômputo dos noventa segundos aí fixados, e, bem ainda, o sentido do próprio ponto 3.2. da supracitada Diretiva 1/2014, da ERC¹⁰.

33.2. Cabe a propósito notar que em momento algum da sua oposição a TVI contestou este entendimento; pelo contrário, acolheu e confirmou, pacificamente, a contabilização apresentada pela RTP a este respeito, ao admitir que «o resumo da TVI tem apenas 87 segundos» [Oposição, n.º 87].

34. A contabilização, pelo regulador, do tempo de emissão dos extratos informativos identificados teve também em conta as imagens da **entrega do troféu relativo à final do Euro 2016** – no caso, com a duração exata de 1 minuto –, incluídas nesses mesmos extratos.

34.1. Como se viu (*supra*, n.º 18), a Denunciada discorda deste entendimento, uma vez que a ocorrência em questão teria a duração de 1 minuto e 27 segundos, apenas; e isto porque, adianta, «a RTP considerou certamente outras imagens na sua contabilização, muito provavelmente as imagens de cerimónia de entrega do troféu» [Oposição, n.ºs 86-87]. Ora, e na ótica da Denunciada, «a cerimónia de entrega do troféu é uma cerimónia própria, susceptível de ser objecto de curtos

¹⁰ Cfr. a propósito a Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), de 29 de Junho de 2016, bem como a Deliberação 137/2017 (OUT-TV), nesta mesma data aprovada, e envolvendo uma queixa apresentada pela RTP contra o operador A Bola TV.

extractos informativos específicos», pelo que não teria havido aqui qualquer violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão (Oposição, n.ºs 88-89).

34.2. Além do mais, a própria RTP teria demonstrado com a sua prática pretérita que «*entende que a entrega do troféu é um evento em si mesmo considerado, um evento com autonomia, do qual é possível fazer um resumo próprio e específico*» (*supra*, n.º 18). E esse comportamento do operador de serviço público seria violador do princípio da reciprocidade vazado na Diretiva ERC 1/2014 (*idem*).

34.3. Não tem a Denunciada qualquer razão.

34.4. Desde logo, e admitindo-se embora que a RTP possa ter adotado no passado uma prática similar à que agora se queixa contra a TVI, isso não deve nem pode fazer esquecer que *o que está unicamente em causa apreciar no caso vertente é a conduta imputada pela RTP à TVI*. Este operador poderia, querendo, ter acionado em devido tempo os mecanismos tidos por adequados à salvaguarda dos seus interesses, neste mesmo contexto. Não cabe agora à ERC encetar qualquer diligência neste sentido, sobretudo estando em causa matérias cuja apreciação deve ser feita no âmbito de um procedimento assente numa manifestação de interesse particular.

34.5. Além do mais, e mesmo a confirmar-se o comportamento imputado à RTP, nem assim se poderia acusar esta de violar o princípio da reciprocidade inscrito no ponto n.º 7 da Diretiva ERC 1/2014. E isto porque, tendo a Diretiva sido adotada em 21 de Maio de 2014, a mesma apenas veio a ser comunicada aos operadores – RTP incluída – em 2 de Junho desse mesmo ano, em data, portanto, posterior à prática dos factos (25 de Maio de 2014) que a TVI agora lhe imputa.

34.6. Sobretudo, não tem a TVI razão quando considera que a **entrega do troféu relativo à final do Euro 2016** é um evento com autonomia, do qual [seria] possível fazer um resumo próprio e específico».

34.6.1. E isto porque a **realização do jogo da final do Euro 2016** e a **cerimónia de entrega do respetivo troféu à seleção vencedora da competição** integram um único evento¹¹, para efeitos da aplicação do regime legal vertido na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

¹¹ Isto é, correspondem a incidências diversas de um mesmo evento.

34.6.2. E nem se diga que um tal entendimento é desmentido pelo preceituado no ponto 1.2. da supracitada Diretiva 1/2014¹², da ERC, onde se declara que «[n]o caso de acontecimento dividido em vários jogos, provas, episódios, estádios, jornadas, etapas, eliminatórias ou sessões, simultâneos ou sucessivos, *cada jogo, prova, episódio, estádio, jornada, etapa, eliminatória ou sessão é um evento independente*, desde que os respectivos direitos sejam susceptíveis de apropriação ou cessão autónoma» [ênfase acrescentada]. A essa luz, haveria margem interpretativa para sustentar que o jogo da final do Euro 2016 e a cerimónia de entrega do troféu seriam eventos independentes, nos termos e para os efeitos da Diretiva 1/2014.

34.6.3. Esclarece, contudo, o ponto 1.3. da mesma Diretiva que «[o] espectáculo ou evento público objecto de direitos exclusivos integra apenas aquele conjunto de factos que habitualmente é oferecido como contrapartida do pagamento efectuado pelos espectadores ao vivo ou pelo adquirente dos direitos exclusivos para espectáculos ou eventos de natureza semelhante, *com expressa exclusão de incidentes excepcionais, ocorridos fora do quadro normal inicialmente previsto para o acontecimento e não incluídos antecipadamente na sua organização, realização ou produção*, os quais não são susceptíveis de apropriação exclusiva.» [ênfase acrescentada].

34.6.4. O mesmo é dizer, “*a contrario sensu*”, que, ressalvada previsão em contrário, a **disputa da final de uma competição desportiva** e a **entrega do troféu correspondente** integram *ambas* o conjunto de factos ou incidências cuja ocorrência tem lugar dentro do quadro inicialmente previsto para o acontecimento objeto de direitos exclusivos, estando uma e outra incluídas antecipadamente na organização e realização desse mesmo evento.

34.6.5. Resta assinalar que a interpretação e as considerações precedentes são, no caso, confirmadas pelo próprio teor do “*UEFA EURO 2016 Media Rights Agreement*” celebrado entre a Union of European Football Associations (UEFA) e a European Broadcasting Union (EBU) em 24 de Junho de 2015, e de que a RTP beneficiou enquanto membro de pleno direito desta última organização. O sobredito acordo estabelecia os termos e condições pelos quais a UEFA, na qualidade de entidade organizadora e promotora do EURO 2016, outorgou à EBU alguns dos denominados *media rights* relativos a esse mesmo evento.

¹² *Supra*, nota 2.

34.6.6. Estabelecia-se, com efeito, no dito acordo que os direitos exclusivos de transmissão televisiva nele previstos abrangiam, designadamente, os *media rights* relativos à produção e transmissão dos *Live Match Programmes* realizados no âmbito da dita competição¹³, sendo que a definição de *Match* compreendia, para efeitos desse mesmo acordo, «*any match played as part of UEFA EURO 2016™ (...), including team line-up and anthems, any extra-time and penalty kicks, together with any opening, closing and trophy ceremonies for UEFA EURO 2016™ that are held immediately before and/or after the opening Match and/or the final Match and in the relevant Match stadium*»¹⁴ [ênfase acrescentada ao original].

34.6.7. Resulta do exposto que a emissão de extratos na edição do programa identificado teve uma duração total de 2 minutos e 27 segundos, o que consubstancia, no caso, a violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

Quanto ao programa “Você na TV”

35. No âmbito do programa “Você na TV”, transmitido pelo serviço de programas TVI em 11 de Julho de 2016, foram transmitidos dois extratos relativos à **disputa da final do EURO 2016**, com pertinência, portanto, para a matéria ora em exame (*supra*, n.º 31): um resumo com uma duração de 1 minuto e 28 segundos, e um segundo resumo, com uma duração de 11 segundos (em rigor, este último é mais extenso, mas o remanescente das imagens que o compõem nada tem que ver com exclusivos de transmissão detidos pela Queixosa, pois que respeita às comemorações de adeptos claramente situadas fora do recinto do jogo].

36. Também neste caso, e pelas mesmas razões acima apontadas (*supra*, n.ºs 32 e 32.1.), a contabilização, pelo regulador, dos tempos de emissão destes extratos informativos teve em conta as **repetições das jogadas** (e as **imagens em câmara lenta**) aí incluídas.

37. Recorde-se que a Denunciada absteve-se deliberadamente de se pronunciar sobre o programa “Você na TV” na sua oposição, a pretexto de não ter emitido nessa data e no serviço de

¹³ Cláusulas 2.1. (a), e 3.1., do dito documento.

¹⁴ Cláusula 1.1., *idem*. No mesmo acordo clarifica-se, na sua cláusula 7.1. (i), em sede de *Minimum Broadcast Obligations*, que «*the EBU shall ensure that each of the UBPs [i.e., cada membro da EBU beneficiário do acordo celebrado com a UEFA] shall (...) transmit (...) on a Free basis in the relevant country of each such UBPs (...) on the specified MBO Channel(s) [i.e., o canal ou canais designados por cada UBPs para transmitir dado evento] for each UBPs (...), Live uninterrupted coverage of the entirety of each of the opening ceremony, closing ceremony and trophy ceremony for UEFA EURO 2016™ held immediately before and/or after the opening Match and/or the final Match and in the relevant Match stadium*».

programas identificado pela RTP qualquer programa com essa denominação (*supra*, n.º 11; Oposição, n.º 22). De facto, e na queixa da RTP afirma-se que o programa “Você na TV” foi transmitido no serviço de programas “TVI 24” (*supra*, n.º 4, alínea k)), quando essa transmissão teve na verdade lugar no serviço de programas generalista “TVI”. Trata-se de um lapso de escrita, manifesto e perfeitamente desculpável à luz do contexto e do teor da declaração emitida pela Queixosa, e que a TVI não poderia legitimamente desconhecer. Nessa medida¹⁵, caber-lhe-ia o ónus de se pronunciar sobre as imputações feitas na Queixa quanto ao dito programa.

38. Resulta do exposto que a emissão de extratos na edição do programa identificado teve uma duração total de 1 minuto e 39 segundos, o que consubstancia, no caso, a violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

[2] Excertos relativos a “declarações” de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do EURO 2016

39. Como acima se deixou assinalado, Queixosa e Denunciada sustentam entendimentos divergentes a respeito da questão de saber se as “**declarações de jogadores e do treinador da seleção**” podem ou não ser contabilizadas para efeitos do cálculo da duração dos excertos, i.e., para efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

40. A questão assim suscitada radica numa outra, que é a de saber se declarações como as referidas devem considerar-se abrangidas no conceito de “*espectáculos ou outros eventos públicos*” vertido no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ou, mais rigorosamente, no âmbito dos direitos exclusivos que sobre aqueles incidem.

41. Ao menos em abstrato, não existirá uma resposta unívoca para a questão nestes termos colocada. De facto, essa resposta poderá variar em função da concreta extensão do exclusivo a considerar, e das diferentes incidências pelo mesmo abrangidas. Consoante os casos, tais “declarações” serão (ou não) suscetíveis de apropriação exclusiva por parte de determinado sujeito de direito, designadamente para efeitos da sua transmissão televisiva.

¹⁵ E à luz, também, do supracitado princípio da boa fé vertido no artigo 10.º do CPA.

42. Isto dito, e não obstante o inusitado detalhe e extensão do supracitado “*UEFA EURO 2016 Media Rights Agreement*”¹⁶, o mesmo não contempla, ao menos a título direto, qualquer regra pertinente para a, ou esclarecedora da, questão ora em exame. Isto é, o licenciamento de direitos da UEFA não clarifica o concreto âmbito dos exclusivos de transmissão televisiva pelo mesmo conferidos no tocante à questão de saber se essa exclusividade abrangeria – e, em caso afirmativo, em que termos e condições – as denominadas “declarações de jogadores” prestadas em entrevistas e/ou em conferências de imprensa, após o jogo da final da competição¹⁷.

43. Assim, e na ausência de prova feita nesse sentido por parte da RTP no âmbito do presente procedimento (consoante lhe caberia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 116.º do CPA), não é possível apreciar se, relativamente ao concreto aspeto aqui suscitado, teria ou não existido violação da norma da alínea a) do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão, por parte dos serviços de programas TVI e TVI 24.

44. Donde ser forçoso concluir que não existe base, para, neste particular, dar como verificada por parte da Denunciada a violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

B – Quanto à alegada violação da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

45. Infere-se da queixa que, na ótica da RTP, os programas “Desporto 24” e “Você na TV” – nos quais foram emitidos alguns dos extratos informativos controvertidos – não serão subsumíveis ao conceito de “programa regular de natureza informativa geral”, tal como plasmado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e, bem ainda, no ponto 2.1. da Diretiva 1/2014 (*supra*, n.º 4, alíneas g), j) e k)). Por seu turno, e na sua pronúncia, a Denunciada parece sustentar outro entendimento quanto ao programa “Desporto 24” (*supra*, n.º 18), abstendo-se, como acima se assinalou, de tecer quaisquer considerações a respeito do programa “Você na TV” (*supra*, n.º 11).

46. É de sublinhar, neste particular, que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar a pretensa infração que, no caso, se teria verificado ao preceituado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

¹⁶ *Supra*, n.º 34.6.5.

¹⁷ Com efeito, e neste particular, o acordo de cedência limita-se a reconhecer a existência dos direitos de acesso para fins informativos e a curtos resumos noticiosos e a afirmar a salvaguarda destes, tendo em conta “a lei aplicável” e as “orientações relevantes” adotadas pela própria UEFA para o efeito. Nesse sentido dispõem as cláusulas 3.2 (d), 5.1 (a)(vi), e 15.1 (e) do dito documento.

47. Ainda assim, tal omissão não deve impedir a apreciação do invocado pela RTP relativamente a programas cuja existência e teor esta entidade reguladora naturalmente não desconhece, em virtude das incumbências que sobre si recaem (cfr. a propósito o disposto no artigo 115.º do CPA).

48. Cabe assim esclarecer que, em face das suas características, os programas “Você na TV” e “Desporto 24” não revestem a natureza de programas regulares de natureza informativa geral, quer à luz do entendimento para o efeito preconizado pela Diretiva 1/2014, quer ainda à luz da *praxis* adotada pelo Departamento de Análise de Media (DAM) desta entidade reguladora: o primeiro, por se tratar de um programa de entretenimento, pertencente ao género *talk show* nos relatórios de regulação anualmente produzidos por este mesmo Departamento; o segundo, porque – de acordo com a concepção em uso no DAM – se consubstancia num programa informativo temático de desporto emitido por um serviço de programas generalista e por um serviço de programas temático informativo, e classificável como programa de “informação desportiva”, de acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC.

49. No tocante a este último programa, cabe ainda sublinhar serem inteiramente irrelevantes para a boa apreciação do caso vertente e, nessa medida, desajustadas, as considerações invocadas pela Denunciada (*supra*, n.º 19) sobre as preocupações concorrenciais que teriam presidido à formalização da queixa apresentada pela RTP, e que seriam de todo alheias e inclusive prejudiciais à prossecução da missão de serviço público, bem como, por outro lado, a afirmação de a RTP ser porventura o operador que mais desrespeitou no passado os direitos exclusivos da TVI. O primeiro aspeto prende-se com a recorrente discussão de saber qual é ou deverá ser afinal a exata configuração a reconhecer-se ao serviço público de *media*, e não pode obviamente ter lugar no âmbito do presente procedimento; o segundo assenta em alegações cuja consistência é insuscetível de aqui ser tida em conta, pelas razões já expostas (*supra*, n.º 34.4.).

50. É manifesto o ineditismo da conquista do Euro 2016 pela seleção portuguesa, facto esse que estaria na base da utilização “isolada” pela TVI de imagens da final dessa competição no programa “Desporto 24”. Sem prejuízo da singularidade de que esse acontecimento se revestiu, a verdade, porém, é que a cobertura informativa desse mesmo evento através do mecanismo dos extratos previsto no artigo 33.º da Lei da Televisão não deixou de estar sujeita às regras aí vertidas.

51. Concluindo-se, assim, no caso, quanto aos referidos programas, pela violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, pelo facto de nos mesmos terem sido emitidos extratos informativos relativos à final do Euro 2016.

C - Quanto à alegada violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

52. É de sublinhar que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar as infrações que se teriam verificado ao preceituado na alínea d) do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.º 5).

53. De qualquer modo, também aqui valem, com as devidas adaptações, as razões acima apontadas para se proceder à avaliação desta matéria.

54. Assim, resulta da apreciação dispensada às gravações das emissões pertinentes que os extratos relativos à **disputa do jogo da final do EURO 2016** e à **entrega do troféu correspondente**, exibidos pelo serviço de programas “TVI 24” na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Desporto 24” (*supra*, n.ºs 32 ss.), e os relativos à **disputa do jogo da final do Euro 2016**, exibidos pelo serviço de programas “TVI”, na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Você na TV” (*supra*, n.ºs 35 ss.), tendo embora por fonte, ambos, imagens do operador RTP, não respeitam a obrigação vertida na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º do Lei da Televisão.

55. Efetivamente, em qualquer das situações analisadas, os logótipos dos serviços de programas da “TVI24” (no caso do programa “Desporto 24”) e da “TVI” (no caso do programa “Você na TV”) sobrepõem-se ao da RTP, em termos que dificultam, se não impossibilitam, mesmo a um telespectador médio, discernir qual é afinal a verdadeira fonte das imagens exibidas. Ora, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens deve garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador. Por isso, e porque era possível à Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter o cuidado de impedir que os logótipos dos seus serviços de programas se sobrepusessem ao logótipo da RTP, ou inserindo, noutra local do ecrã, a informação pertinente quanto à origem das imagens¹⁸, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

¹⁸ Neste mesmo sentido, cfr. o ponto 4.13. da Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), cit.

56. No tocante aos extratos contendo “**declarações**” de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do EURO 2016, exibidos nas edições de 10 e 11 de Julho de 2016 do programa “Especial CM”, a questão suscitada não tem sequer razão de ser, uma vez que não foi possível concluir, em face da prova fornecida pela Queixosa, se existia ou não algum exclusivo por ela detido neste particular (*supra*, n.ºs 39 ss.).

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra o operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., proprietário dos serviços de programas “TVI” e “TVI24”, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a um dos jogos das meias-finais e à final do Campeonato Europeu de Futebol de 2016 (Euro 2016), o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro,

1 - Declara a referida queixa como parcialmente procedente, porquanto:

- a) os extratos relativos ao *jogo da final do Euro 2016* e à *entrega do troféu correspondente* constituem incidências diversas de um mesmo evento, nos termos e para os efeitos do regime constante do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- b) o serviço de programas “TVI24” assegurou a difusão de tais extratos na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Desporto 24”, utilizando, para tanto, imagens pertencentes ao operador RTP;
- c) a difusão de tais extratos nesse mesmo programa teve uma duração total de 2 minutos e 27 segundos, excedendo, assim, o limite temporal legal fixado na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- d) o serviço de programas “TVI” assegurou a difusão de extratos relativos à *disputa do jogo da final do Euro 2016* na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Você na TV”, utilizando, para tanto, imagens pertencentes ao operador RTP;

e) a difusão de tais extratos nesse mesmo programa teve uma duração total de 1 minuto e 39 segundos, excedendo, assim, o limite temporal legal fixado na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

f) os referidos programas “Desporto 24” e “Você na TV” não revestem a natureza de programas regulares de natureza informativa geral, ao arrepio, assim, do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

g) não houve, além disso, lugar à devida identificação da fonte das imagens utilizadas para a difusão dos extratos referidos nas alíneas precedentes, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

h) não releva para a apreciação do caso vertente a questão de saber se as *declarações de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do Euro 2016*, integravam ou não os exclusivos de transmissão televisiva detidos pela queixosa, quer por ausência de prova feita nesse sentido por parte da Queixosa, consoante lhe competiria, nos termos legais (artigo 116.º, n.º 1, do CPA);

2 – Em resultado da apontada violação do disposto nas alíneas a), e b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determina-se a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 20 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira